Emendas feitas, e approvadas na Camara dos Deputados ao Projecto da Lei Regulamentar das Camaras Municipaes enviado pelo Senado.

Ao Artigo 1.º

Supprimirão-se as palavras = Eleitos por votos dos Moradores das Cidades, ou Villas, e seu Termo = Substituirão-se ás palavras = sete = nove; = cinco = se = te = ; Escrivão = Secretario =.

Ao Artigo 2.º

Foi substituido por este =

Artigo 2.º A Eleição dos Membros será feita de quatro em quatro annos, no dia sete de Setembro, em todas as Parochias dos respectivos Termos das Cidades, ou Villas, nos lugares, que as Camaras designarem, e que, quinze dias antes, annunciarão por Editaes affixados nas portas principaes das ditas Parochias.

Ao Artigo 3.º

Supprimirão-se as palavras = dos Eleitores = que vem no principio, ficando assim = Tem voto na eleição dos Vereadores....

Ao Artigo 4.º

Foi substituido por este =

Artigo 4.º Podem ser Vereadores todos os que podem votar nas Assembleas Parochiaes, tendo dois annos de domicilio dentro do Termo.

Additarão-se os Artigos seguintes depois do antecedente =

Artigo 5.º No Domingo, que preceder pelo menos quinze dias ao em que deve proceder-se á eleição, o Juiz de Paz da Parochia fará publicar, e affixar nas portas da Igreja Matriz, e das Capellas Filiaes della, a lista geral de todas as pessôas da mesma Parochia, que tem direito de votar; tendo para esse fim recebido as listas

parciáes dos outros Juizes de Paz, que houverem nos differentes Destrictos, em que a sua Parochia estiver dividida.

Nos Lugares, onde se não tiverem ainda creado os Juizes de Paz, farão os Parochos as listas geraes, e as publicarão pela maneira determinada; recebendo as listas parciáes dos Capellães das Filiaes.

Artigo 6.º O que se sentir aggravado por ter sido indevidamente incluido na lista dos votantes, ou della excluido, poderá apresentar a sua queixa motivada á Assembléa Eleitoral, logo que se reunir; e a Assembléa, conhecendo, e decidindo definitivamente, sem recurso, se achar ser justificada a queixa, e ter havido dólo naquelle, que lhe déo lugar, o multará na quantia de 30$000 reis para as despêzas da Camara, a que remetterá a relação dos multados.

Ao Artigo 5.º

Foi substituido por este =

Artigo 7.º Reunidos os Cidadãos no dia designado, e nos lugares, que se designarem depois que se tiver formado a Meza, na conformidade das Instrucções, que regulão as Assembléas Parochiaes para a Eleição dos Membros das Camaras Legislativas, cada hum dos votantes entregará ao Presidente huma Cedula, que contenha o numero de nomes de pessôas elegiveis, correspondente ao dos Vereadores, que se houverem de eleger, e que será assignada no verso, ou pelo mesmo votante, ou por outro a seu rogo, e fechada com hum rotulo, dizendo = Vereadores para a Camara da Cidade de .... ou Villa

de.....: immediata, e successivamente entregará outra Cedula, que contenha os nomes de duas pessôas elegiveis, huma para Juiz de Paz, outra para Supplente do Destricto, onde estes houverem de servir, e será do mesmo modo assignada, e fechada com rotulo, dizendo = Juiz de Paz, e Supplente da Parochia de...., ou da Capella de.....=.

Ao Artigo 6.º

Substituirão-se ás palavras = Presidente da Camara = éstas = Presidente da Assemblea =; e passou a ser Artigo 8.º

Aos Artigos 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º

Forão supprimidos.

Ao Artigo 12.º

Foi substituido por este =

Artigo 9.º Todo o Cidadão com direito de votar, que não concorrer pessoalmente a dar a sua Cedula, ou não a mandar, sem legitimo impedimento participado ao Presidente da Assemblea Parochial; e aquelle, cujo impedimento for declarado improcedente pela Meza da dita Assemblea, a quem compete o juizo a tal respeito, será condemnado em 10$000 reis para as obras publicas; e o pagamento será promovido pelo Procurador da Camara perante o Juiz de Paz respectivo, debaixo de sua responsabilidade. Para este fim a Meza remetterá á Camara respectiva a relação dos mulctados.

Ao Artigo 13.º

Foi supprimido.

Ao Artigo 14.º

Foi substituido por este =

Artigo 10.º Recebidas as Cedulas dos votantes, a Meza remetterá fechadas as que respeitão

aos Vereadores com Officio, em que se declare o numero delles, á respectiva Camara, a qual, logo que houver recebido as de todas as Parochias do seu Termo, as appurará a portas abertas em o dia, que deverá designar, e fazer publico por Editaes.

Artigo 11.º A Mêza com os Assistentes, antes de se dispolver, procederá ao exame, e apuração dos votos para Juizes de Paz, e seus Supplentes, separando as Sedulas, segundo os Destrictos de cada hum dos votantes, e declarará, depois de apurados os votos, os que sahirem eleitos pela maioria para os mesmos Destrictos; participando a eleição por Officio á respectiva Camara.

Ao Artigo 15.º

Supprimirão-se as palavras = e determinará a escála para os assentos, e substituição no impedimento do Presidente =. Accrescentou-se depois das palavras = Feita a apuração = das Sedulas remettidas á Camara pelo modo sobredito. Ficou sendo Artigo 12.º

Ao Artigo 16.º

Foi substituido por este =

Artigo 13.º O Secretario, e mesta primeira eleição o Escrivão da Camara, lavrará a Acta, a qual, assignada por elle, e pelos Membros da Camara, será guardada no Archivo, juntamente com as Sedulas, que se queimarão depois da seguinte eleição. No prazo de três dias será remettida a cada hum dos Vereadores huma Carta Official com a copia authentica assignadas ambas pelos Membros da Camara.

Ao Artigo 17.º

Supprimirão se as palavras = para estes o participarem á mesma Secretaria =.

Em lugar da palavra = Meza = substituio-se = Camara =

Ficou sendo Artigo 14.º

Ao Artigo 18.º

Em lugar das palavras = Meza do Collegio Eleitoral = substituio-se = Camara =

Ficou sendo Artigo 15.º

Ao Artigo 19.º

Accrescentou-se depois das palavras = e parecendo legaes = O Secretario, e nesta primeira eleição o Escrivão. . . . =

Ficou sendo Artigo 16.º

Ao Artigo 20.º

Ficou sendo Artigo 17.º

Ao Artigo 21.º

Foi substituido por este =

Artigo 18.º Os Vereadores podem ser reeleitos; mas poderão escusar-se, se a releição for immediata.

Aos Artigos 22.º, e 23.º

Forão supprimidos.

Ao Artigo 24.º

Accrescentou-se a palavra = Ecclesiastico = depois das palavras = Emprego Civil.

Ficou sendo Artigo 19.º

Ao Artigo 25.º

Foi supprimido.

Ao Artigo 26.º

Foi substituido por este.

Artigo 20.º Aquelle, que se escusar, representará á Camara os motivos, que justificão a escusa; e se ella os julgar legaes, assim o declarará, e mandará no mesmo acto tirar pelo Secretario copias da Acta da apuração, e da em que for attendida a escusa, com declaração dos motivos allegados, e com Officio as fará

remetter áquelle, que tiver a maioria de votos, depois dos já apurados, o qual achando, que a escusa fôra dolósa da parte do escusado, o poderá representar á mesma Camara, de cuja decisão haverá recurso, nas Provincias para o Presidente, e na Capital para o Ministro dos Negocios do Imperio. Este methodo de substituição se guardará acontecendo morrer, ou ficar impedido algum dos Vereadores, que tiver acceitado.

Ao Artigo 27.°

Collocou-se depois do Artigo 28.°; e ficou sendo Artigo 22.°

Ao Artigo 28.°

Collocou-se antes do Artigo 27.°; e ficou sendo Artigo 21.°

Ao Artigo 29.°

Ficou sendo Artigo 23.°

Ao Artigo 30.°

Ficou sendo Artigo 24.°

Ao Artigo 31.°

Substituio-se em lugar das palavras = quatro e três = cinco.

Collocou-se depois do Artigo 37.°; que será nestas Emendas Artigo 26.°; e por isso ficou sendo Artigo 27.°

Aos Artigos 32.°; 33.°

Forão supprimidos.

Ao Artigo 34.°

Supprimirão-se as palavras = não será porém concedida por mais de quinze dias em cada trimestre =.

Ficou sendo Artigo 37.°

Ao Artigo 35.°

Substituio-se em lugar da palavra = Escrivão = Secretario =. Em lugar das palavras = os do anno antecedente = substituirão estas = os immediatos em votos =.

Ficou sendo Artigo 28.°

Ao Artigo 36.º

Foi substituido por este=

Artigo 25.º As Camaras jarão em cada an-
no quatro Sessões ordinarias, de três em três mêzes,
no tempo, que ellas marcarem, e durarão os dias, que
forem necessarios; nunca menos de seis.

Ao Artigo 37.º

Ficou sendo Artigo 26.º

Depois do Artigo 35 do Projecto, que ficou sen-
do Artigo 28.º destas Emendas, adoptarão-se os Arti-
gos seguintes =

Artigo 29.º No dia marcado para principio de
cada huma das Sessões ordinarias se reunirão os Ve-
readores ás nove horas da manhã na Casa da Ca-
mara, e ahi, a portas abertas, havendo assentos pa-
ra os espectadores, que concorrerem diariamente,
o Presidente assentado no topo da Meza, tendo a os
lados os Vereadores, assentados sem distincção,
nem precedencias, dará principio á Sessão pelas
palavras = Abre-se a Sessão =

Artigo 30.º As Sessões durarão cada dia, pra-
ticadas as mesmas formalidades, o tempo, que for
necessario para a discussão, e propostas das mate-
rias, que nellas devem, e podem ter lugar; não ex-
cedendo porém o de quatro horas.

Termina-se a Sessão pelas palavras do Presiden-
te = Fecha-se a Sessão =

Artigo 31.º Aberta a Sessão, o Presidente declara-
rá a materia da discussão, manterá a ordem nella,
dando a palavra ao que primeiro a pedir, e fazen-
do observar a decencia, e civilidade entre os Vere-
adores, e Espectadores.

Artigo 32.º Se algum Vereador não quizer sol-
tar á ordem, o Presidente o mandará calar, e não

obedecendo, o fará sahir da Salla, consultando primeiramente os outros Vereadores; ou levantará a Sessão, quando a nada se queira sujeitar.

Neste caso a Camara na Sessão seguinte deliberará, se deve o Vereador ser, ou não, admittido; e sendo resolvido pela negativa, se chamará o immediato, salvo o recurso ao Conselho Geral da Provincia, ou ao Conselho da Presidencia, emquanto aquelle não estiver em exercicio.

Artigo 33º Qualquer dos Vereadores, e o Presidente, póde propor, e discutir o que lhe parecer conveniente ao desempenho das suas attribuições; e o fará por escripto com a assignatura, e data.

Artigo 34º Tendo fallado os Vereadores, que quizerem, sobre a materia, o Presidente a porá á votação, dando tambem o seu voto por ultimo, e o que a maioria decidir se tomará como resolução.

Artigo 35º O Secretario, que estará junto á Meza lavrará a Acta, declarando nella os objectos expostos á discussão, as Propostas, e Emendas, que se apresentárão, e por quem, a final decisão, e os nomes dos que votárão pro, e contra; e esta Acta será assignada pelo Presidente, e todos os Vereadores presentes.

Artigo 36º Se na discussão algum Vereador faltar á ordem, e civilidade, e o Presidente o não chamar a ella, qualquer dos outros Vereadores poderá requerer-lhe, que o faça; e havendo duvida sobre a resolução do Presidente, a Camara decidirá por votos.

Ao Artigo 38º

Supprimirão-se as palavras = e aquelles, contra quem a parte interessada a intentar, e for julgada.

Ao Artigo 39.º

Foi supprimido, e substituido por este =

Artigo 39.º As Camaras na sua primeira reunião examinarão os Provimentos, e Posturas actuaes, para propor ao Conselho Geral o que melhor convier aos interesses do Municipio; ficando depois de approvados sem vigor todos os mais.

Ao Artigo 41.º

Supprimirão-se as palavras = A este fim procederão de plano a huma informação ... até o fim do Artigo

Ao Artigo 42.º

Supprimirão-se as palavras desde = do Poder Legislativo ... até Titulo 4.º =; e forão substituidas por estas = sem authoridade do Presidente da Provincia em Conselho, emquanto se não installarem os Conselhos Geraes, e na Corte sem a do Ministro do Imperio.

Ao Artigo 44.º

Additarão-se as palavras = em Conselho, e na Corte pelo Ministro do Imperio = no fim do Artigo.

Ao Artigo 46.º

Supprimio-se a primeira parte até a palavra = publicos = e foi substituida por esta =

A Camara dará annualmente contas ao Conselho Geral, depois que as tiver tomado ao Procurador, fazendo-se então publicas pela imprensa, onde a houver, e na falta por Editaes affixados nos lugares publicos; e o Conselho Geral proverá sobre ellas, como achar conveniente. Approvando ...

Ao Artigo 47.º

Supprimirão-se as palavras = e Presidentes, conforme o Titulo 4.º Artigo 66.º, e 67.º

Ao Artigo 48.º

Supprimirão-se as palavras = das quaes huma estará em poder ... = até o fim do Artigo; e substituirão-se por éstas = das quaes huma estará em poder do Presidente, outra do Fiscal, outra do Secretario =.

Ao Artigo 49.º

Supprimirão-se as palavras = conforme as Leis.

Depois deste addicionar-se o Artigo seguinte =

Artigo 50.º Os Livros indispensaveis são, hum para o Registo das Posturas em vigor, e outro, em que se registe a presente Lei, e todos os Artigos das que se forem publicando, que digam respeito ás Camaras.

Ao Artigo 50.º; 51.º

Ficarão sendo Artigos 51.º; 52.º

Ao Artigo 51.º

Accrescentou-se ho fim = e a communicará ás Camaras da Provincia para que se faça publica por Editaes =.

Ficou sendo Artigo 53.º

Ao Artigo 53.º

Foi supprimido, e substituido por este =

Artigo 54.º Do mesmo modo ás Camaras respectivas pertence reconhecer os titulos de todos os Empregados, que não tiverem superiores no lugar, a quem compita esse reconhecimento, e fazêl-os registar, tomar-lhes juramento, e fazer publicar por Editaes a sua posse.

Depois deste additarão-se os Artigos seguintes:

Artigo 55.º Ás Camaras compete repartir o Termo em Destrictos, nomear os seus Officiaes, e dar-lhes titulos; dar titulo aos Juizes de Paz, e fazer publicar por Editaes os nomes, e Empre-

gos destes Funccionarios.

Artigo 56.º Em cada reunião nomearão huma Commissão de Cidadãos probos, de cinco pelo menos, a quem encarregarão a visita das prisões Civis, Militares, e Ecclesiasticas, dos Carceres dos Conventos de Regulares, e de todos os Estabelecimentos Publicos de Caridade, para informarem do seu estado, e melhoramentos, de que precisão.

Artigo 57.º Tomarão por hum dos primeiros trabalhos fazer construir, ou concertar as prisões publicas de maneira, que haja nellas a segurança, e commodidade, que promette a Constituição.

Artigo 58.º Darão parte annualmente, ou quando convier, ao Presidente da Provincia, e Conselho Geral, das infracções da Constituição, e das prevaricações, ou negligencias de todos os Empregados.

Artigo 59.º Participarão ao Conselho Geral os máos tratamentos, e actos de crueldade, que se costumem praticar com escravos, indicando os meios de prevenirlos.

Artigo 60.º Promoverão as eleições dos Membros das Camaras Legislativas da maneira, que as determina a Lei.

Artigo 61.º Serão assignantes dos Diarios dos Conselhos Geraes da Provincia, dos das Camaras Legislativas, e dos Periodicos, que contenhão os Extractos das Sessões das Camaras Municipaes da Provincia, se os houverem.

Artigo 62.º Farão publicar annualmente pela Imprensa, onde melhor lhes convier, hum extracto de todas as resoluções tomadas, com as declarações especificadas nas Actas.

Artigo 63º Darão aos Deputados, e Senadores da Provincia, a que pertencerem, as informações, que elles pedirem, e todas as que julgarem precisas, ainda que se não peção.

Artigo 64º As deliberações das Camaras, que se dirigirem ao Conselho Geral, ou sejão Propostas, creação, revogação, ou alteração de huma Lei policiaes; estabelecimento de huma nova obrigação para o Municipio com o nome de Postura; ou qualquer objecto de sua competencia, bem como as representações ás Authoridades Superiores, não assignadas, por todos os Camaristas. Mas que tiverem por objecto ordenar o cumprimento de suas Posturas, ou das Leis, cuja execução esteja a seu cargo, bastará, que os Officios vejão assignados pelo Presidente, e Secretario.

Artigo 65º No que pertence ás Camaras no desempenho de suas attribuições, nenhuma jurisdicção, e ingerencia terão os Corregedores nas Camaras.

As Artigos 5 th, que ficam sendo 66, no S 8º
Em lugar de Artigo 60º = substituio-se = Artigo 71º =

No S 9º

Accrescentarão depois das palavras = matadouros publicos = as particulares com licença das Camaras

O S 10º

Foi supprimido

No S 11º

Supprimirão-se as palavras = E para fiscalizar os objectos indicados neste, e antecedentes Artigos, fará huma correição em cada trimestre =

Á palavra = franqueza = substituio-se a palavra = commodidade = Ficou sendo S 10º

O S 12º

Foi supprimido.

No §. 13.º

Supprimirão-se as palavras = em segundo lugar =.

Accrescentarão-se depois da palavra = polvora = estas = e de todos os generos susceptiveis de explosão =.

Ficou sendo §. 11.º

O §. 14.º

Ficou sendo §. 12.º

O §. 15.º

Foi supprimido.

Aos Artigos 55.º, 56.º, 57.º, 58.º

Ficárão sendo Artigos 67.º, 68.º, 69.º, 70.º; e neste Artigo (agora 70.º) em lugar de = Artigo 57.º = substituise = Artigo 69.º =.

Ao Artigo 59.º

Foi substituido por este =

Artigo 71.º As Camaras deliberarão em geral sobre os meios de promover, e manter a tranquillidade, segurança, saude, e commodidade dos habitantes; o aceio, segurança, elegancia, e regularidade externa dos edificios, e ruas das Povoações; e sobre estes objectos formarão as suas Posturas, que serão publicadas por Editaes, antes, e depois de confirmadas.

Ao Artigo 60.º

Supprimirão-se as palavras = Acordãos, e as finaes = e por estes as Poder Executivo, conforme a Constituição Artigos 82.º, e 84.º =.

Depois da palavra = condemnação = accrescentarão-se estas = as quaes serão aggravadas nas reincidencias até trinta dias de prisão, e sessenta mil reis de multa =.

Depois das palavras = Conselhos Geraes = accrescentarão-se estas = que tambem as poderão alterar, ou revogar =.

Ficou sendo Artigo 72.º

Ao Artigo 61.º

Supprimirão-se as palavras = quando a materia pertencer á Jurisprudencia contenciosa =.

Em lugar das palavras = as Relações do Destricto = substituirão-se éstas = os Conselhos Geraes, e na Corte para a Assembléa Geral Legislativa =.

Ficou sendo Artigo 73.º

Ao Artigo 62.º

Ficou sendo Artigo 74.º

Ao Artigo 63.º

Foi supprimido.

Ao Artigo 64.º

Foi substituido por este =

Artigo 75.º O Procurador não fará despeza, que não seja authorisada por Postura, ou determinada por deliberação da Camara.

Ao Artigo 65.º

Ficou sendo Artigo 76.º

Ao Artigo 66.º

Foi substituido por este =

Artigo 77.º Geralmente proporão ao Conselho Geral de Provincia, tanto os meios de augmentar suas rendas, como a necessidade, ou utilidade de fazer d'ellas alguma extraordinaria applicação.

Ao Artigo 67.º

Foi supprimido.

Ao Artigo 68.º

Ficou sendo Artigo 78.º

Os Artigos 69.º, 70.º, e os mais, de que se compoem o Titulo 5.º, forão substituidos pelos que se seguem debaixo da Epigrafe

Dos Empregados.

Artigo 79.º A Camara nomeará o seu Secretario, o qual terá a seu cargo a escripturação de

todo o expediente d'ella; passará as Certidões, que lhe forem pedidas, sem precisão de despacho, levando por ellas os emolumentos taxados por Lei aos Escrivães; e terá em bôa guarda, e arranjo os Livros da Camara, e quanto pertencer ao Archivo: pelo que receberá huma gratificação annual paga pelas rendas do Concelho. Será conservado, emquanto bem servir. Os Escrivães actuaes servirão de Secretarios durante os seus titulos.

Artigo 80.º A Camara nomeará hum Procurador; que será affiançado, ou por ella mesma, debaixo de sua responsabilidade, ou por fiador idoneo, na proporção das rendas, que tem de arrecadar; e servirá por quatro annos.

Artigo 81.º Ao Procurador compete =

Arrecadar, e applicar as rendas, e multas destinadas ás despêzas do Concelho.

Demandar perante os Juizes de Paz a execução das Posturas, e a imposição das penas aos contraventores d'ellas.

Defender os direitos da Camara perante as Justiças Ordinarias.

Dar conta da receita, e despêza todos os trimestres no principio das Sessões.

Receberá seis por cento de tudo, quanto arrecadar; se este rendimento porém for superior ao trabalho, a Camara convencionará com o Procurador sobre a gratificação merecida.

Artigo 82.º Nomeará a Camara hum Porteiro, e sendo necessario, hum, ou mais Ajudantes d'este, encarregados da execução de suas ordens, e serviço da Casa, com huma gratificação paga pelas rendas do Concelho.

Artigo 83.º Tambem nomeará a Camara hum, ou mais Fiscaes, e seus Supplentes, para servirem durante os quatro annos: assim estes, como os nomeados no Artigo precedente, servindo huma vêz, não poderão ser constrangidos a tornar a servir, senão depois de passados outros quatro annos.

Artigo 84.º Quando o Termo da Cidade, ou Villa comprehender mais de huma Freguezia, ou tiver Capellas Curadas, nomeará a Camara para cada huma dellas, sendo necessario, o Fiscal com seu Supplente, ou independente, ou sujeito ao da Cidade, ou Villa, como julgar mais conveniente.

Artigo 85.º Aos Fiscaes, e aos Supplentes, na falta, compete=

Vigiar na observancia das Posturas da Camara, promovendo a sua execução pela advertencia aos que forem obrigados a ellas, ou particularmente, ou por meio de Editaes.

Ativar o Procurador no desempenho de seus deveres.

Executar as ordens da Camara.

Dar-lhe parte em cada reunião do estado da sua administração, e de tudo quanto julgarem conveniente.

Para o expediente, no desempenho destes seus deveres, se servirão do Secretario, e Porteiro da Camara.

Artigo 86.º Serão responsaveis os Fiscaes, e seus Supplentes no tempo, em que servirem, pelos prejuizos occasionados por sua negligencia; e se ésta for julgada grave pela Camara, ou continuada, serão por ella multados na

quantia de 60$000 a 30$000 reis; e demandados perante os Juizes de Paz, se recusarem pagar.

Artigo 87.º Os Fiscaes nas Capitaes das Provincias receberão huma gratificação paga pelas rendas do Concelho, e approvada pelo Conselho Geral, ou pelo Governo, sendo na Corte.

Artigo 88.º Os Juizes de Paz são os privativos para julgarem as mulctas por contravenções ás Posturas das Camaras, a requerimento dos Procuradores dellas, ou das partes interessadas: e no processo seguirão o disposto nas Leis, que regularem suas attribuições; dando em todos os casos appellação, na forma das mesmas Leis, se a parte o requerer, logo que se lhe intimar a sentença.

Artigo 89.º Em todos os casos, em que ésta Lei manda ás Camaras, que se dirijão aos Presidentes, devem ellas na Provincia, onde estiver a Corte, dirigir-se ao Ministro do Imperio: nella tambem se dirigirão á Assembléa Geral nos casos, em que nas demais Provincias houverem de dirigir-se aos Conselhos Geraes: e emquanto estes se não installarem, farão suas vêzes os das Presidencias.

Artigo 90.º Ficão derogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais Resoluções, que dão ás Camaras outras attribuições, ou lhes impoem obrigações diversas das declaradas na presente Lei; e todas as que estiverem em contradicção á presente.

Paço da Camara dos Deputados em 24 de Julho de 1828.

Arcebispo da Bahia, Presidente

Luiz Paulo de Araujo Basto, Como 1.º Secretario.

Joaquim Marcellino de Brito, Como 2.º Secretario.

da L. 85 do L. 2.º

A Assembléa Geral Legislativa, Decreta:

Titulo 1º

Forma da Eleição das Camaras.

Artº 1. As Camaras das Cidades se comporão de sete Membros, e as das Villas de cinco, eleitos por votos dos moradores das Cidades, ou Villa, e seu Termo, e de hum Escrivão.

Artº 2. No dia sete de Setembro de cada anno se procederá á eleição na Casa da Camara a portas abertas, por methodo indirecto, e maioria relativa.

Artº 3. Tem voto na eleição dos Eleitores dos Vereadores os que tem voto na nomeação dos Eleitores de Parochia, na conformidade da Constituição Artº 91 e 92.

Artº 4. Podem ser Eleitores, ou Vereadores, os que podem ser nomeados Eleitores, para a nomeação dos Deputados, segundo a Constituição, Artigo 94; tendo alem disso dous annos de domicilio.

Artº 5. Todo aquelle, á quem a Lei permitte a faculdade de votar, levará em huma Cedula datada, e assignada por elle, ou a seu rogo no verso, escriptos os nomes de sete pessoas para Eleitores dos Vereadores.

Artº 6. Os que não póderem ir pessoalmente por impedimento grave mandarão as Cedulas em Carta fechada ao Presidente da Camara, declarando o motivo por que não comparecem.

Artº 7. No dia assignado se achará o Presidente na Casa da Camara com dous Tabelliaens, ou os menos com hum, e em sua falta com o Escrivão da Camara, ou outro qualquer, para receber as Cedulas da propria mão dos votantes, ou seus procuradores no caso do Artº 5º, e combinar os nomes das assignaturas com as pessoas que as entregão, informando-se com os circumstantes no caso de duvida, ou

falta de conhecimento das mesmas pessoas.

Art.º 8. Os Tabeliães servirão para reconhecerem, sem emolumento, as assignaturas das Cedulas, que forem remettidas, mostrando-lhes o Presidente a assignatura e data somente, sem que vejão os nomes dos eleitos.

Art.º 9. Recebidas as Cedulas, e feitos os reconhecimentos, os Tabeliães deixarão a Meza, que até ahi occuparão com o Presidente, e logo por acclamação serão nomeados d'entre os circumstantes hum Secretario, e dous Escrutadores, que formarão a Meza com o Presidente.

Art.º 10. Feita a apuração serão Eleitores dos Vereadores as pessoas, em quem recolhir o maior numero de votos.

Art.º 11. Se algum dos nomeados não estiver presente, por se achar legitimamente impedido, o que constará por não ter vindo entregar pessoalmente a sua Cedula, será substituido pelo que lhe succeder em votos.

Art.º 12. Todo o Cidadão com direito de votar, que não concorrer a dar pessoalmente a sua Cedula, ou a não mandar, não tendo legitimo impedimento, pagará dez mil reis para as Obras publicas.

Art.º 13. Os Eleitores nomeados prestarão juramento pela forma seguinte — Juro aos Santos Evangelhos nomear para Vereadores desta Cidade de tal, ou Villa de tal, as pessoas, que segundo meu entendimento, e consciencia me parecerem mais aptos para desempenhar as obrigações de Vereadores, e promover os meios de sustentar a prosperidade publica.

Art.º 14. No mesmo dia, ou no seguinte, se continuará o acto, e estando reunida a Meza cada hum dos Eleitores, dirá ao Presidente a sua Cedula escripta, dictada, e assignada por elle na qual se contenhão no primeiro anno os nomes de sete pessoas, ou de cinco, conforme for Cidade ou Villa.

Art.º 15. Feita a apuração, os que obtiverem maior numero de votos serão os Vereadores. A maioria dos votos designará qual hé o Presidente, segundo a Constituição Art.º 168, e determinará a escolha para os assentos, e substituição no impedimento do Presidente.

Art.º 16. O Secretario lavrará a Acta que assignada por elle, pelo Presidente, e Escrutadores, será guardada no Archivo, juntamente com as Cedulas, e estas serão queimadas, depois de concluida a nova eleição. No prazo de tres dias será remettida a cada hum dos Vereadores huma Carta official com a copia authentica assignadas ambas pela Meza para seu titulo.

Art.º 17. Igualmente participará a Meza os nomes dos Vereadores, e o numero dos votos, que cada hum obteve, á Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio na Provincia do Rio de Janeiro, e nas outras aos Presidentes para estes o participarem á mesma Secretaria.

Art.º 18. A Meza do Collegio Eleitoral, que não fizer expedir, e entregar aos Vereadores eleitos as Actas da sua eleição pagará duzentos mil reis para as despezas das obras publicas, divididos pro rata entre os seus Membros.

Art.º 19. No dia primeiro de Dezembro os Vereadores eleitos enviarão á Camara os seus titulos, e sendo conferidos, e parecendo legaes, o Escrivão participará aos mesmos Vereadores para que venhão tomar posse.

Art.º 20. No dia sete de Janeiro se apresentarão na Camara os novos Vereadores, e prestarão o juramento pela maneira seguinte — Juro aos Santos Evangelhos desempenhar as obrigações de Vereador da Cidade ou Villa de tal ... de promover quanto em mim caber os meios de soutentar a felicidade publica — depois do que tomarão posse dos lugares que lhe competirem.

Art.º 21. Os Vereadores servirão por dous annos; porêm do seu numero será substituido todos os annos na conformidade dos Artigos 22 e 23.

Art.º 22. No fim do primeiro anno da execução da presente Lei, sahirão das Camaras, nas Cidades tres Vereadores, nas Villas dous. Na seguinte eleição quatro nas Cidades, tres nas Villas, e assim alternadamente nos annos seguintes.

Art.º 23. A sorte designará os Vereadores, que devem ser substituidos nesta segunda eleição, entrando na Presidencia aquelle, que entre os novamente eleitos, e os que ficarem do anno antecedente, obtiver o maior numero de votos.

Art.º 24. Ao Eleito não aproveitará motivo de escusa, excepto 1.º enfermidade grave, e prolongada. 2.º Emprego Civil ou Militar, cujas obrigações sejão incompativeis de se exercerem conjunctamente.

Art.º 25. As escusas serão impetradas na Corte, e Provincia do Rio de Janeiro pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, e nas mais Provincias pelos respectivos Presidentes.

Art.º 26. Apresentada a escusa á Camara, mandará esta passar pelo Escrivão a copia authentica da Acta, e remettel-a com hum officio, assignado pelos mesma Camara, á aquelles dos desempregados que tiver obtido o maior numero de votos para substituir o lugar.

Art.º 27. Em todos os casos em que acontecer empate entre dous, ou mais eleitos, entrarão os nomes dos que tiverem igual numero de votos em huma urna, e decidirá a sorte.

Art.º 28. A Camara, que dentro de trinta dias, depois de apresentadas as escusas, não executar a disposição do Art.º 26, será multada em duzentos mil reis,

na forma do Artigo 18.

Art.º 29. Não podem servir de Vereadores conjunctamente no mesmo anno, e na mesma Cidade, ou Villa, Pay, filho, Irmãos, ou Cunhados emquanto durar o cunhadio, devendo no caso de serem nomeados preferir o que tiver maior numero de votos.

Titulo 2.º

Funcções Municipaes.

Art.º 30. As Camaras são Corporações meramente administrativas, e não exercerão jurisdicção alguma contenciosa.

Art.º 31. Achando-se reunidos nas Cidades quatro, e nas Villas tres Vereadores poderão deliberar; a maioria de votos decide, e no caso de empate terá o Presidente o voto de qualidade para desempate.

Art.º 32. Logo depois da reunião dos Vereadores em Camara, tratarão elles de nomear d'entre si hum, que sirva de Procurador da Camara e Conselho durante o anno, sujeito ás alternativas da mudança como os mais Vereadores. Nomearão tambem hum Cidadão idoneo para Thesoureiro debaixo da responsabilidade dos que o nomeão, o qual haverá dous e meio por cento dos rendimentos que effectivamente entrarem em Cofre. Este cargo deverá ser annual, e não poderá ser nomeado para elle a mesma pessoa, senão passado hum anno, depois de ter prestado suas contas, e obtido quitação.

Art.º 33. Escolherão tambem hum Vereador que pareça mais apto, para ter á seu cargo escrever em hum livro, a esse fim destinado, todos os factos notaveis que acontecerem na Cidade, ou Villa e seu termo; assim como lavrarão no fim de cada mez em o mesmo livro hum termo dos casamentos, nascimentos, e obitos de todo o termo com declaração dos Orfãos e Expostos que houverem, seus nomes,

sexo, idade, condição e estado, para o que receberá dos Parochos das differentes Freguezias as relações mensaes.

Art.º 34. O Vereador que precisar de algum tempo de licença a poderá obter da Camara; não será porem concedida por mais de quinze dias em cada trimestre, tendo a Camara sempre em attenção o numero dos Vereadores existentes, o estado dos negocios publicos, e a urgencia dos motivos allegados.

Art.º 35. O Vereador que tiver impedimento justo o fará constar ao Presidente, e se faltar sem justificado motivo pagará, nas Cidades por cada falta quatro mil reis, e nas Villas dous mil reis para as Obras do Concelho, que o Escrivão carregará logo em receita. Faltando os Vereadores actuaes, chamar-se-hão os do anno antecedente quando o impedimento passar de quinze dias, ou a urgencia, e importancia dos negocios exigir o numero completo dos Vereadores.

Art.º 36. Haverão duas Vereações na Semana, reguladas segundo as circumstancias peculiares dos Destrictos, durará tres horas, ou mais, ou menos tempo segundo os negocios que occorrer em Vereação.

Art.º 37. Occorrendo algum negocio urgente, e que não admitta demora, o Presidente poderá convocar a Camara extraordinariamente.

Art.º 38. Nenhum Vereador poderá votar em negocio de seu particular interesse, nem dos seus ascendentes, ou descendentes, Irmãos, ou Cunhados emquanto durar o cunhadio. Igualmente não votarão aquelles, que jurarem ter suspeição, e aquelles contra quem a parte intervenda a intentar, e for julgada.

Art.º 39. Nas terças das Vereações, que os Escrivães da Camara lavrarão immediatamente na presença dos Vereadores, para serem por elles assignadas, poderão os que ficarem vencidos fazer declarar seus votos, sem produzirem as

razoés em que se fizmárão.

Art.º 40. Os Vereadores tratarão nas Sessoés dos bens e obras do Concelho, do Governo economico, e policial da terra, e do que neste ramo for á prol dos seus habitantes.

Art.º 41. Cuidarão saber o estado, em que se achão os bens dos Concelhos, para revendicarem os que se acharem alheados contra a determinação de Leis, e farão repor no antigo estado as servidoés, e caminhos publicos, não consentindo de maneira alguma que os proprietarios dos predios usurpem, tapem, entreitem, ou mudem á seu arbitrio os estradas. Neste fim procederão de plano a huma informação summaria e verbal de testemunhas, perante as partes, ou seus procuradores, ainda sem citação das mulheres.

Art.º 42. Não poderão vender, aforar, ou trocar bens immoveis do Concelho sem authoridade do Poder Legislativo, ou do Poder Executivo, na conformidade do que determina a Constituição, a quem anunciarão as suas Representaçoés feitas conforme o Art.º 67. do Tit.º 4, exprimindo os motivos e vantagens da alienação, aforamento, ou troca, com a discripção topografica, e avaliação por pessoas dos bens que se pretendem alienar, aforar, ou trocar.

Art.º 43. Obtida a faculdade, as vendas se farão sempre em Leilão publico, e á quem mais der, estando os Officiaes, que servirem então nas Camaras, e aquelles que tiverem feito a proposta, e exigindo-se fianças idoneas quando se fizerem a pagamentos por se não poderem realisar logo a dinheiro, pena de responsabilidade pelo prejuizo dahi resultante.

Art.º 44. Da mesma fórma, e com as mesmas cautelas e responsabilidade prescriptas no Artigo antecedente, se farão os arrendamentos dos bens dos Concelhos; mas este

Contractos poderão as Camaras celebrar por deliberação sua, e serão confirmados pelos Presidentes das Provincias.

Art.º 45. Quando acharem não ser prol dos Concelhos que se alienem, ou arrendem os bens, mandal-os-hão aproveitar, pondo nelles bons administradores, para que venhão á melhor arrecadação, ficando os ditos Vereadores responsaveis pela falta de execução.

Art.º 46. Dentro em dous mezes depois de ponderarão a Camara as contas ao Procurador, ou Procuradores, e Thesoureiros preteritos, que ainda não as tenhão dado, e depois de fiscalisadas pelo Corregedor da Comarca se remetterão ao Presidente da Provincia para serem approvadas em Conselho conforme a Lei de 20 de Outubro de 1823, fazendo-se então publicas pela Imprensa, havendo-a, e em falta por Editaes affixados nos lugares publicos. Apparecendo algum alcance proceder-se-ha immediatamente á sua arrecadação, assim como á das rendas, e quaesquer dividas, que se deixárão de cobrar, pena de responderem pelos prejuizos resultantes de sua negligencia.

Art.º 47. Poderão ajuntar d'empreitada as obras que se houverem de fazer, metendo-as primeiramente em pregão para preferirem aquelles que se offerecerem por menor preço, precedendo vistoria legal, publicação do plano, e sua avaliação, e na falta d'empreiteiros as poderão fazer por jornal. E quando as obras forem de grande importancia, e alguns Socios, ou Emprehendedores se offerecerem a fazel-as percebendo algumas vantagens para sua indemnisação, enviarão as propostas aos Conselhos Geraes da Provincia, e Presidentes, conforme o Art.º 66, Artigos 66, e 67.

Art.º 48. Farão pôr em boa guarda todas as rendas, foras, coimas, e mais cousas que á Camara pertencão em arca forte de tres chaves, das quaes huma estará em poder

de hum dos Vereadores que não tiver incumbencia particular, a segunda do Thesoureiro, a terceira do Escrivão.

Art.º 49. Igualmente mandarão fazer os Cofres, e Armarios precisos, não os havendo, para a guarda dos documentos das eleições, escripturas, e mais papeis que formão o Archivo da Camara; e aonde se tenhão os Livros das Nomeações, Bombos, e quaesquer outros conforme as Leis; os quaes todos devem ser numerados, e rubricados pelo Presidente gratuitamente com seus termos de abertura, e encerramento.

Art.º 50. Requererão aos Juizes territoriaes que lhes fação os tombamentos de seus bens, a quem fica pertencendo esta jurisdicção; e geralmente defenderão perante as Justiças seus direitos para que lhos fação manter, não fazendo sobre elles avença alguma.

Art.º 51. Não poderão quitar coima, nem divida alguma do Conselho, pena de nullidade, e de pagarem o duplo.

Art.º 52. A Camara da Capital dará posse e juramento ao Presidente da Provincia, de que se lavrará termo que será assignado pelo mesmo Presidente, e Vereadores presentes.

Art.º 53. Do mesmo modo as Camaras respectivas darão posse aos Magistrados, e mais Empregados publicos que se apresentarem com os competentes titulos, e para aquel não haver Lei, que assigne outra Estação, ou Authoridade perante quem a devem tomar.

Titulo 3.º

Posturas Policiaes.

Art.º 54. Serão a seu cargo tudo quanto diz respeito á Policia, e Economia das Povoações, e seus termos; pelo que tomarão deliberações, e proverão por suas Posturas sobre os objectos seguintes:

§. 1. Alinhamento, limpeza, illuminação, e desempacha-

mento das ruas, caes, e praças, conservação, e reparos de muralhas feitas para segurança dos edificios, e prisões publicas, calçadas, pontes, fontes, regueiros, chafarizes, poços, tanques, e quaesquer outras construcções em beneficio commum dos habitantes, ou para decóro, e ornamento das Povoações.

§. 2. Sobre o estabelecimento de cemiterios fóra do recinto dos Templos, conferindo a esse fim com a principal Authoridade Ecclesiastica do Lugar sobre o esgotamento de pantanos, e qualquer estagnação de agoas infectas; sobre a economia, e aceio dos Curraes e matadouros publicos, sobre a colocação de cortumes, sobre os depositos de immundices, e quanto possa alterar, e corromper a salubridade da atmosfera.

§. 3. Sobre edificios ruinosos, excavações, e precipicios nas visinhanças das Povoações; mandando-lhes pôr divisas para advertir os que transitão; suspensão, e lançamento de corpos que possão prejudicar, ou empovoalhar aos Viandantes; cautelas contra o perigo proveniente da divagação dos loucos, embriagados, de animaes ferozes, ou damnados, e daquelles que correndo podem incommodar os habitantes, providencias para acautelar, e atalhar os incendios.

§. 4. Sobre as vozerias nas ruas em horas de silencio, injurias, e obscenidades contra a moral publica.

§. 5. Sobre os damninhos, e os que trazem gado solto sem pastor, em lugares onde possão causar qualquer prejuizo aos habitantes, ou lavouras, extirpação dos reptis venenosos, ou de quaesquer animaes e insectos devoradores das plantas, e sobre tudo o mais que diz respeito á policia

§. 6. Sobre construcção, reparo, e conservação das estradas, caminhos, plantações de arvores para conservação de seus limites, e commodidade dos viajantes, e das que

forem uteis para sustentação dos homens, e dos animaes, ou sirvão para fabricação de polvora, e outros objectos de defeza.

§.7. Proverão sobre lugares onde hão partem, e descarnem os Gados para o consumo diario, emquanto os Conselhos os não tiverem proprios.

§.8. Protegerão os Criadores, e todas as pessoas, que trouperem seus Gados para os venderem, contra quaesquer opposições dos Empregados dos Registos, e Barreiras dos Conselhos, aonde as haja, ou dos Marchantes, e Abarcadores deste genero, castigando com multas, e prisão nos termos do Alt.º 3.º do Ord.º 60 os que lhes fizerem nevoas, e acintes para os desviarem do mercado.

§.9. Só nos matadouros publicos se poderão matar, e esquartejar as reses; e calculado o arrobamento de cada huma vez, estando presentes os expactores dos direitos impostos sobre a carne, permittir-se-ha aos donos dos gados conduzil-os depois de esquartejados, e vendel-os pelo preço que quizerem, e aonde bem lhes convier, comtanto que o fação em lugares patentes, em que a Camara possa fiscalisar a limpeza, e salubridade dos talhos, e da carne, assim como a fidelidade dos pezos.

§.10. Poderão as Camaras fazer arrematar em Leilão o aluguer das Casas de açougues, que lhes pertencão, a quem mais dér; mas sem que por isso se julgue restringido o numero dos talhos á ver assim arrematados, podendo qualquer vender carnes ainda em outros lugares, conforme o artigo antecedente.

§.11. Proverão igualmente sobre a franqueza dos feiras e mercados; abastança, e salubridade de todos os mantimentos, e outros objectos expostos á venda publica; tendo balança de ver o pezo, e padroés de todos os pezos e medidas para se regularem as aferições; e sobre quanto possa favorecer a agricul-

tura, commercio, e industria dos seus districtos, abstendo-se absolutamente de taxar os preços dos generos, ou de lhes pôr outras restricções á ampla liberdade que compete a seus donos. E para fiscalisar os objectos indicados neste e antecedentes artigos farão huma correição em cada trimestre.

§. 12. Exceptuão-se os casos extremos em tempo de peste, fome, guerra, ou outra similhante calamidade publica, os quaes só poderão authorisar alguma medida temporaria, e da ultima necessidade, pelo que diz respeito a taxas dos generos, e localidade dos mercados, tomada com Conselho dos homens bons, e participada immediatamente ao Presidente da Provincia, e ao Conselho Geral, estando congregado.

§. 13. Exceptua-se em segundo lugar a venda da polvora, e fabrico de fogos de artificio, que pelo seu perigo só se poderá vender e fazer nos lugares designados pelas Camaras, e fóra de povoado, para o que se fará conveniente Postura, que imponha condemnação aos que a contravierem.

§. 14. Poderão authorisar espectaculos publicos nas ruas, praças, e arraiaes, huma vez que não offendão a moral publica, mediante alguma modica gratificação para as rendas do Conselho, que fixarão por suas Posturas.

§. 15. Ordenarão a numeração de todas as predios urbanos, e rusticos, pondo-se-lhe o numero escrijato com letras brancas em campo negro sobre a porta principal, assim como o alistamento de todos os habitantes Nacionaes e Estrangeiros domiciliados; e as indagações dos mais objectos indicados na Tabella ou Elencho geral de Statistica, que lhes deve ser communicada pelo Presidente da Provincia.

Art.º 55. Cuidarão os Vereadores alem disto em adquirir

modellos de maquinas, e instrumentos ruraes, ou das artes, para que se fação conhecidos aos Agricultores, e Industriosos.

Artº 56. Tratarão de haver novas animaes uteis, ou de melhorar as raças dos existentes, assim como de ajuntar sementes de plantas interessantes, e arvores fructiferas ou prestadias para as distribuirem pelos Lavradores.

Artº 57. Cuidarão no estabelecimento, e conservação das Casas de Caridade, para que se criem Expostos, se curem os doentes necessitados, e se vaccinem todos os meninos do destricto, e adultos que não tiverem sido, tendo Medico, ou Cirurgião de partido.

Artº 58. Terão inspecção sobre as Escolas de primeiras letras, e educação, e destino dos Orfãos pobres, em cujo numero entrão os Expostos; e quando estes estabelecimentos, e os de Caridade de que trata o artigo 57 se achem por Lei, ou de facto encarregados em alguma Cidade, ou Villa á outras Authoridades individuaes, ou collectivas, as Camaras auxiliarão muyto quanto estiver de sua parte para a prosperidade, e augmento dos sobreditos Estabelecimentos.

Artº 59. Sobre todos estes objectos de suas attribuições, e os mais que expressamente as Leis lhe hajão de encarregar-lhes, tomarão as Camaras suas deliberações, e Accordos, ou farão Posturas na fórma até aqui praticada, e declarada no Lº 1º das Ordenações, Titº 66 §§ 28, 29, e 30, sem comtudo chamar os Juizes, por não lhes pertencer isso a Presidencia, nem o governo economico das terras.

Artº 60. Poderão em ditos seus Accordos e Posturas cominar penas até oito dias de prizão, e trinta mil reis de condemnação. Os ditos Accordos e Posturas só terão vigor por hum anno, emquanto não forem confirmados, á cujo fim serão levadas ao Conselho Geraes, e por este ao Poder Executivo conforme a Constituição, artºs 82, e 84.

Art.º 61. Os Cidadaõs que se sentirem aggravados pelas deliberaçoés, Accordaõs e Posturas das Camaras, poderaõ recorrer para as Relaçoés do destricto, quando a materia pertencer á Jurisprudencia contenciosa, e aos Presidentes das Provincias, e por estes ao Governo, quando for meramente economica, e administrativa.

Titulo 4.º

Da applicação das Rendas.

Art.º 62. Naõ despenderaõ as Rendas das Camaras senaõ em objectos proprios de suas attribuiçoés, nem darão aos Juizes ou outros Empregados senaõ o que por Lei tiver determinado, ou no futuro for ordenado pelo Poder Legislativo.

Art.º 63. Naõ faraõ festas de custa das Camaras senaõ as de Corpo de Deos, e aquellas que por Lei Mes forem expressamente ordenadas; mas em nenhuma destas se daraõ propinas, brandoés, tochas, ou velas, nem se despenderá o que for necessario para o Culto Divino.

Art.º 64. Mandaraõ fazer todos os pagamentos, depois da competente deliberação tomada em Vereação, por mandados passados pelo Escrivaõ, e assignados por elles Vereadores. Nas contas destes mandados lançará o Escrivaõ o conhecimento, que fará assignar pelas partes que receberem, e servirão de titulos para legalisação das despezas.

Art.º 65. Naõ podendo prover a todas as objectos de suas attribuiçoés, preferiraõ aquelles que forem mais urgentes, e nas Cidades ou Villas, aonde naõ houverem Casas de Misericordia, attenderaõ principalmente na criação dos Expostos, sua educação, e dos mais Orfaõs pobres e desamparados.

Art.º 66. E geralmente quando suas rendas naõ chegarem, quando quizerem alienar ou trocar bens immo-

contrahir algum emprestimo, quando projectarem al-
guma estrada, ponte, ou outra obra de grande monta;
quando precisarem de alguma medida Legislativa, que
abranja os seus destrictos, ou se sentirem gravados pela
execução de alguma Lei ou acto de algumas Authori-
dades, enviarão suas Representações, propostas, e cartas,
conforme o que se determina no artigo subsequente.

Art.º 67. Em Camara, e acto de Vereação com os ho-
mens bons serão feitas e assignadas as Representações, pro-
postas, e cartas, que se fizerem em nome dais mesmas
Camaras, pena de nullidade, e serão remettidas aos Con-
sthos Geraes, ou ao Presidente da Provincia sendo nego-
cio de suas attribuições, ou que devão passar pelo seu
intermedio, ou directamente ao Governo, quando forem
sobre outros objectos, como Congratulações ao Soberano,
ou queixa contra os Empregados da Provincia.

Art.º 68. He prohibido porêm todo ajuntamento para tratar, ou decidir negocios não comprehendidos neste Regimento, como proposições, deliberações, e decisões feitas em nome do Povo, e por isso nullos, incompetentes, e contrarios a Constituição artigo 167, e muito menos para depôr Authoridades ficando entendido que são subordinadas aos Presidentes das Provincias que são os primeiros Administradores dellas.

Titulo 5.º

Do Procurador, Thesoureiro, Escrivão das Camaras, e seus Officios.

Art.º 69. Os Procuradores, Thesoureiros, e Escrivães das Camaras usarão do Regimento que lhes he relativo na Ordenação do L.º 1.º Tit. 69, 70, e 71, em tudo o que não for opposto as disposições do presente Lei.

Art.º 70. Os Procuradores requererão que se fação as Correições nas Cidades e Villas, conforme está ordenado nesta

Lei, e farão escrever nos termos das Vereações estes Requerimentos, e os mais que fizerem a prol dos Concelhos.

Art.º 71. Os Thesoureiros arrecadarão as rendas, e farão as despezas conforme o Regimento, cumprindo com tudo a obrigação de fazerem separação da terça.

Art.º 72. Os Escrivães das Camaras serão obrigados a ler aos Officiaes, que de novo tomarem posse, esta Lei, o respectivo Regimento da Ordenação a que ella se refira; e quando se tomem quaesquer deliberações, que pareção ir contra as suas determinações, ou de outras quaesquer Leis, Provisões, ou Posturas, não vigoradas e existentes no Archivo, as lembrarão aos Vereadores para sua intelligencia, fazendo-se disso menção nos termos de Vereação, para em todo o tempo constar, pena de pagarem qualquer prejuizo dahi resultante ás Camaras, ou a quaesquer particulares.

Art.º 73. No impedimento dos Escrivães das Camaras servirá hum Tabellião, ou qualquer Escrivão da escolha dellas; mas se o impedimento exceder o prazo de hum mez, nomeará a Camara pessoa capaz para servir o Officio, dando logo parte ao Presidente da Provincia para prover como o caso exigir.

Art.º 74. Os Escrivães lançarão em Livro competente a Receita e despeza pelo methodo que está legalmente approvado: e no fim de cada mez formalisarão hum Balanço conforme o Regimento de Fazenda, para ser presente aos Vereadores o estado dos Cofres, e dos Credores e Devedores do Concelho.

Art.º 75. Os Escrivães das Camaras, Alcaides, seus Escrivães, Porteiros, e Carceireiros continuarão a perceber pelos Vencimentos dos Concelhos os Ordenados, que lhes são concedidos por Lei, e Provisões existentes, e os Emolumentos dos Feitos no Regimento de 10 de Outubro de 1754.

Art.º 76. Huma Lei designará a qualidade, e quantidade de objectos que devem formar o rendimento de cada huma das Camaras para suas respectivas despezas.

Art.º 77. Ficão extinctos os Juizes Almotacés, e substituidos pelos Juizes de Paz.

Art.º 78. Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais Resoluções em contrario.

Paço do Senado em 24 de Outubro de 1827.

O Bispo Capellão Mor. Presidente.

Visconde de Congonhas do Campo 1.º Secretario

José Joaquim de Carvalho, 2.º Secretario.